



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003957-36.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelante/apelada APARECIDA FERRANTE FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2809

APEL. Nº: 1003957-36.2024.8.26.0168

FORO : Dracena

APTE./APDO. : Aparecida Ferrante Ferrari (Justiça Gratuita)

APTE./APDO. : Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

ASSOCIAÇÃO – APOSENTADOS – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INSS – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de repetição de indébito e reparação de danos materiais e morais – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Configurada – Recurso da autora para os fins de majorar o “quantum” indenizatório dos danos morais e fazer incidir os juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos materiais a partir de cada desconto indevido – Recurso da associação ré com vistas à improcedência dos pedidos formulados na exordial ou, subsidiariamente, à redução do valor da indenização por danos morais – PROVA DA EXISTÊNCIA E AUTENTICIDADE DO CONTRATO – Associação que não se desincumbiu do ônus da prova, diante do acervo probatório coligido aos autos, nos termos do art. 373, II, do CPC, do art. 429, II, do CPC, do art. 14, § 3º, I e II, do CDC – DANOS MORAIS – Configurados – Descontos mensais em benefício do INSS – Natureza de verba alimentar – Lesão ao mínimo existencial – Autora de idade avançada (aproximadamente 90 anos) que despendeu tempo, além de ter sofrido desgaste emocional para afastar os descontos indevidos - TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL – Autora que buscou a solução do litígio pelas vias administrativas – Associação que não suspendeu os descontos extrajudicialmente – MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – Não cabimento – Manutenção do “quantum” indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Atendimento dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS – DANOS MATERIAIS - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL – Inexistência de contrato – Hipótese de responsabilidade extracontratual – Os juros

moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do STJ) – Aplicação dos juros de mora a partir da data de cada desconto indevido – Recurso da autora parcialmente provido e não provido o do réu.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 113-118) e pela ré (fls. 93-106) contra sentença (fls. 73-78), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em “*ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e reparação de danos materiais e morais*” (fls. 01-11), para: **(a)** DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos dela decorrentes; **(b)** CONDENAR a requerida a restituir, em dobro, os eventuais valores descontados do benefício previdenciário da requerente a título da taxa associativa impugnada, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso, com juros de mora, mês a mês, a contar da data da citação; **(c)** CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a contar da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ); e **(f)** com fundamento na Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pela r. decisão de fls. 88-90.

Inconformado, o réu alega, em síntese, que: **(1)** a contratação seria válida e existente, pois a contratação via SMS e o kit de boas-vindas teriam comprovado a sua legitimidade; **(2)** os descontos não teriam causado dano moral,

mas tão somente aborrecimento cotidiano; **(3)** a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 seria excessiva, podendo gerar enriquecimento ilícito; **(4)** por tais razões, a sentença deveria ser reformada para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos contidos na petição inicial ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o “*quantum*” indenizatório dos danos morais.

Por sua vez, a autora alega, em síntese, que: **(1)** nunca teria celebrado contrato com o réu; **(2)** o réu não teria apresentado provas da contratação, tais como assinatura, autorização expressa ou comprovante digital; **(3)** o réu teria o padrão de conduta abusiva, conforme relatado no sítio eletrônico “Reclame Aqui”; **(4)** os descontos indevidos em seu benefício previdenciário teriam causado sofrimento e desequilíbrio emocional, configurando dano moral “*in re ipsa*”; **(5)** os danos morais teriam função compensatória e punitiva; **(6)** o “*quantum*” indenizatório a título de danos morais deveria ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **(7)** os juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos materiais deveriam incidir desde o primeiro desconto indevido, com base na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Recurso da ré tempestivo, contrariado e preparado.

Recurso da autora tempestivo e não contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes nos recursos, salvo no tocante ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos materiais, não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, em maior parte, pois conforme observou o d. juízo “*a quo*”:

“O pleito inicial é parcialmente procedente.

A requerida deixou de desincumbir-se de seu ônus processual, por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, assim como pelas regras do Código de Defesa do Consumidor previstas no artigo 6º, inciso VIII, conforme decisão saneadora proferida.

A requerida defende o contrato realizado, alegando que se deu através da assinatura do Termo de Filiação, mas não comprovou nos autos a referida contratação ou qualquer autorização do autor para sua realização.

Para justificar os descontos realizados, a ré tinha que demonstrar a regularidade da constituição dos créditos, o que não fez, concluindo assim que não houve filiação da parte autora a justificar os descontos mencionados na inicial.

Sendo assim, é certo que a parte requerida não se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação que ensejou os descontos no benefício da autora.

Dessa maneira, o requerido deixou de desincumbir-se de seu ônus processual, por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, assim como pelas regras do Código de Defesa do Consumidor previstas no artigo 6º, inciso VIII.

Assim, deve ser restituído o quantum debitado em desfavor da autora, pois está evidente a ocorrência de dano material em virtude do contrato fraudulento, que deverá ser considerado nulo.

A restituição deverá ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois a ré não apresentou argumento denotando engano justificável para a cobrança indevida.

Cabível, outrossim, compensação por danos morais, tendo em vista a natureza alimentícia da verba sobre a qual incidiram os descontos indevidos.

[...]

Quanto ao valor, no arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima. Por essas razões, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

[...]

Observo, por último, que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, ex vi da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.” (fls. 74-77.)

Com efeito, **no que tange à comprovação da existência e validade do contrato**, como bem observou o d. juízo “a quo”, a associação apelante não juntou elementos comprobatórios da regularidade da contratação, não tendo se desincumbido de comprovar a existência e a autenticidade do contrato impugnado,

nos termos do artigo 373, inciso II, e do artigo 429, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, de rigor o reconhecimento **da ocorrência danos morais**. De fato, diante do acervo probatório coligido aos autos, não há como escapar à conclusão de que a autora apelante – idosa de aproximados 90 (noventa) anos de idade - experimentou danos morais, na medida em que sofreu descontos indevidos no seu benefício previdenciário, que tem natureza de verba alimentar, constituindo, inclusive, mínimo existencial da pessoa beneficiária da previdência social. Ademais, a autora recorrente despendeu tempo, buscando, por meio da via administrativa, uma solução perante a associação apelante (fls. 03). No entanto, **apesar da diligência em buscar uma solução extrajudicial para o litígio, a associação recorrida não suspendeu os descontos indevidos**, acarretando a necessidade de ajuizamento de ação, além do desvio produtivo da autora apelante.

No que concerne aos pedidos de majoração e redução do valor da indenização por danos morais, deve-se notar que, embora a autora apelante tenha sofrido descontos no seu benefício previdenciário, que tem natureza de verba alimentar, trata-se de valor diminuto, correspondente a aproximadamente 3% (três por cento) do valor do benefício, de modo que é baixo o potencial lesivo aos direitos da personalidade da autora-apelante, não se podendo perder de vista, por outro lado, que se trata de pessoa com idade avançada - aproximadamente 90 (noventa) anos - que teve de buscar solução extrajudicial e judicial para afastar a incidência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sofrendo, portanto, desvio produtivo e desgastes físico e emocional.

Realmente, o arbitramento do valor da indenização por danos

morais deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, a indenização por danos morais deve constituir compensação para a vítima e pena para que o agente causador do ilícito não reincida, sem acarretar enriquecimento ilícito.

Assim sendo, reputa-se como razoável o valor arbitrado na r. sentença, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia compreendida como proporcional, sopesadas a avançada idade, de aproximadamente 90 (noventa) anos, da autora recorrente, a busca pela solução administrativa para o litígio, os diminutos valores descontados indevidamente por força de contrato inexistente e, por consequência, a baixa lesividade aos direitos da personalidade e ao mínimo existencial da demandante.

Quanto ao **termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a restituição (danos materiais)**, importa notar que o fenômeno dos **descontos em benefício previdenciário considerados indevidos por inexistência de relação jurídica entre as partes** consiste em **hipótese de responsabilidade extracontratual**, pois como o “*nomen iuris*” do fenômeno em si já o indica: não existe contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral – Cessão de crédito – Procedência – Insurgência de ambas as partes – Anotação indevida do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula nº 297 do E. Superior

Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação – Réu, porém, que não apresentou prova alguma neste sentido – Declaração de inexistência do débito que merece ser mantida, pela ausência de prova acerca da origem do débito – Danos morais – Quantificação – Montante arbitrado que merece ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Juros de mora – Súmula 54 do STJ – Incidência a partir do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual – Honorários sucumbenciais – Pretensão de fixação por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC – Acolhimento – Sentença parcialmente reformada - Recursos parcialmente providos”. (Ap. Civ. nº 1010020-48.2023.8.26.0286; 14ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Thiago de Siqueira; j. em: 22/08/2024.)

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir os juros moratórios a partir da data do evento danoso, nos termos da **Súmula nº 54**:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.” (Súmula nº 54 do STJ).

Portanto, no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios relativos aos danos materiais (restituição dos descontos indevidos), haja vista que se trata de hipótese de responsabilidade extracontratual, devem-se aplicar os juros a partir da data do **evento danoso**, que, no caso de descontos indevidos em benefício previdenciário, consiste na **data da efetivação de cada respectivo desconto**. Em suma, incidem os **juros moratórios e correção monetária a partir de cada desconto indevido**, por se tratar de **responsabilidade**

extracontratual, nos termos das **Súmulas nº 43 e 54 do STJ e do artigo 398 do Código Civil**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso da autora apelante**, para o fim de determinar a incidência dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre o valor da indenização por danos materiais a partir de cada desconto indevido, e **nega-se provimento ao recurso da ré apelante, majorando o valor dos honorários advocatícios** a que fora condenada para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator